



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001776-33.2020.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderurgicos, Importação e Exportação Ltda**
 Requerido: **V. N. Instalação de Estruturas Metalicas Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RILTON JOSE DOMINGUES

Vistos.

MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, requereu a falência da empresa V.N. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, atualmente sediada na Rodovia Limeira/Mogi Mirim, km 103, dizendo ser credora da Requerida da importância de R\$ 87.941,23 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), representada pelo contrato de confissão de dívida inadimplido, devidamente protestado, valor este que atende ao requisito legal para para a falência. Juntou documentos.

A ré, devidamente citada, não apresentou contestação.

O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito.

É o relatório.

D E C I D O.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Trata-se de pedido de falência com fundamento em título de crédito inadimplido e devidamente levado a protesto, sendo a devedora constituída em mora.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para deferimento da pretensão, uma vez que autora comprovou o protesto do título executivo que não foi pago, conforme explícito no artigo 94, inciso I da lei nº 11.101/2005.

O valor dos títulos ultrapassa o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido e o débito propriamente dito não foi negado pela ré que, no prazo legal, não apresentou contestação, não comprovou o depósito elisivo, restando incontroversa a impontualidade injustificada autorizadora da decretação da falência.

Assim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência.

Note-se que no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não se exigindo a demonstração da insolvência do devedor (Súmula 43, TJSP).

No mais, conquanto não se negue o princípio da preservação da empresa e sua função social, não demonstra a ré que possua condições de manter-se operante no mercado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Particularmente com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124, da Lei 11.101/2005, que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, a contrário senso, os juros de mora são exigíveis, ao menos em tese, até a decretação da falência, apenas se observando que não serão pagos se o ativo não o permitir, nos termos do dispositivo supramencionado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR a FALÊNCIA da empresa V.N. INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI, atualmente sediada na Rodovia Limeira/Mogi Mirim, km 103, inscrita no CNPJ nº 10.578.750/0001-07, fazendo-o com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, e fixando o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005). Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de créditos, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/2005 (artigo 99, inciso IV, da mesma Lei).

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, às 18:15 horas.

Nomeio como Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME, CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, Avenida Prestes Maia, 241, sala 1523, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01031-001, que deverá ser notificado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Ordeno às falida que apresente no prazo máximo de cinco

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(05) dias relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, que ficam submetidas preliminarmente a autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Cumpra-se o disposto no inciso VIII do artigo 99 da lei 11.101/05, oficiando-se ao registro público e empresas para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei 11.101/05.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, à Ciretran da Comarca, ao Cartório Distribuidor local, às agências bancárias com sede na Comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida (artigo 99, inciso X da Lei 11.101/05).

Outrossim, providencie-se a lacração do estabelecimento da falida, por dois (02) Oficiais de Justiça, com o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados, tendo em vista não haver justa causa para autorizar a continuação provisória das atividades das falidas, inexistindo elementos nos autos para formar a convicção de que esta continuação se mostra conveniente, conforme regra prevista no inciso XI, do artigo 99 da Lei 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

2ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUÃNES FILHO, 300, LIMEIRA - SP - CEP
13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cumpra-se o disposto no inciso XIII, e parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/05 e intime-se a falida, por meio de seus sócios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em cartório a fim de cumprir com o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/05, de tudo dando-se ciência ao Douto Curador Fiscal de Massas Falidas, bem assim exibir, em em igual prazo, em Juízo e Cartório respectivo, todos os livros comerciais da firma e obrigatórios, sob pena de prisão, expedindo-se em tal caso os competentes mandados.

Expeça-se edital na forma do parágrafo único do artigo 99, da Lei 11.101/05.

Oficie-se aos Juízos Cíveis desta Comarca comunicando acerca da quebra, bem como ao Ministério Público, Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Intimem-se.

Limeira, 27 de janeiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA